

JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E DE PRAZO - CONTRATO Nº 020/2022-CPL-SEMSA

O atendimento digno à população, pela saúde pública municipal, tem sido uma das tarefas mais árduas e cobradas pelos munícipes especialmente em meio ao contexto pandêmico recente em que ficou evidenciada a importância de um Estado forte e presente. Este serviço público essencial que compreende, dentre as mais variadas atividades multiprofissionais, a prestação de alimentação adequada aqueles que estão sob tratamento.

A alimentação através da Secretaria Municipal de Saúde, atende aqueles que efetivamente precisam, devendo funcionar ininterruptamente pois compõe parte indispensável do tratamento e recuperação dos enfermos.

Com a finalidade de manter este trabalho da municipalidade, surge que, a aquisição de gêneros alimentícios fora insuficiente para a demanda bem como é necessários se estender o prazo de vigência, razão pela qual é inquestionável a necessidade de aditamento de quantitativo e tempo.

Dessa feita, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, torna-se necessário o aditamento de acréscimo de quantidades em 25% (vinte e cinco por cento) do contrato em referência bem como a alteração do prazo de término para 31/01/2023, pois, conforme consta nos autos do processo, o contrato com a empresa **M DO S A MACHADO**, está vigente, porém, com saldo insuficiente para o atendimento das demandas da Secretaria de Municipal de Saúde sendo necessária também a extensão do prazo em tempo suficiente para realização de novo certame.

O aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativas “alterações contratuais”

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)
§ 1o (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”
(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.
[grifos acrescidos]”

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o acréscimo pretendido.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,

Igarapé-Miri/PA, 16 de dezembro de 2022.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente